ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.000981/2002-51

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.000981/2002-51 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2802-002.452 – 2ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 13 de agosto de 2013 |
| **Matéria** | IRRF |
| **Recorrente** | ANRITSU ELETRICA LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

MULTA ISOLADA

Correta a aplicação de multa equivalente àquela prevista no art. 61, caput e §§1° e 2°, da Lei n° 9.430, de 1996, em razão da aplicação retroativa do artigo 14 da Lei n° 11.486/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

.

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

CÓPIA

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl.03/13, com a exigência do crédito tributário no valor de R$4.125,83 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF do ano-calendário de 1997, composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 30/11/2001, bem como multa e juros de mora isolados.multa de ofício isolada.

0 referido Auto de Infração derivou de procedimento de auditoria interna executada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF na qual foi constatada a falta de pagamento do principal e/ou insuficiência de recolhimento dos acréscimos legais, vinculados aos códigos de receita 0561, 0588 e 1708**,** cuja descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se detalhados no corpo do mencionado auto.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, que: os recolhimentos dos débitos principais indicados nos autos de infração foram realizados dentro dos prazos legais estabelecidos, razão pela qual já se encontram extintos. Assevera ainda, que demais provas e documentos admitidos em lei estão à disposição da autoridade autuante.

Neste contexto, a DERAT/RJO procedeu à revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos, cancelando parcialmente os créditos tributários, especificamente aqueles controlados no Anexo III do auto de infração, conforme Despacho Decisório n° 380/2007, de 14/12/2007 (fls. 41) e demonstrativos de consolidação e recálculo do crédito tributário (fls. 34/38).

A DRJ São Paulo I, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão 16-18.363 DRJ/SPOI, que recebeu a seguinte ementa (fls. 44):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997
>
> DCTF. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA
>
> Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da ; multa isolada, observado o principio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua pratica.
>
> DCTF. JUROS DE MORA ISOLADOS.RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO.
>
> Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento dos juros de mora isolados.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.NEGAÇÃO GERAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo o PAF, cumpre ao sujeito passivo trazer aos autos as provas de que dispuser contra o lançamento. Apresentada apenas a negação geral, é de manter-se o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do Acórdão em 10 de novembro de 2008 (fls. 56), em 08/12/2008 a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 57 e seguintes, alegando em síntese que:

- A DERAT/RJO procedeu a revisão do lançamento por meio de análise dos pagamentos e CANCELOU parcialmente os créditos tributários, conforme Despacho Decisório n° 380/2007, de 14/12/2007 e demonstrativos de consolidação e recalculo do crédito tributário.

- Todavia, persiste ainda 4a de parte do crédito tributário mantido a titulo de Multa de Oficio Isolada (cod. Rec. 6380) no valor de R$ 437,34 mais Juros de Mora Isolados (cod. Rec. 6583) no valor de R$ 21,86, ambos com fato gerador de 04-02-1997, código de recolhimento 0561, que atualizados hoje perfaz aproximadamente o valor de R$ 1.000,00.

- Contra tal crédito tributário mantido o recorrente, o invoca o principio do "*in dúbio pro reo*", ou "in dúbio pro mísero". A Fiscalização, através de análise interna, constatou recolhimento do tributo vinculado ao código da receita 0561, atinente a 4a semana de fevereiro do ano calendário de 1997 com principal recolhido de R$ 2.186,68. Assim fez cair por terra cerca de 70% DA AUTUAÇÃO EQUIVOCADA.

- Assevera que o FISCO causou-lhe despesas desnecessárias para patrocínio da defesa(impugnação) para provar algo que havia recolhido corretamente e que transferir o ônus da prova a empresa-recorrente mostra-se muito cômodo ao Fisco que já errou. Argumenta que a guia DARF que fora recolhida à época encontra-se extraviada, justamente porque estava separada desde a data da impugnação na contabilidade terceirizada da empresa, que hoje já fora desfeito o contrato de prestação de serviços.

- Pugna pela inversão da prova, baseado principalmente na boa fé, vez que existe uma forma de análise interna do Fisco para checar a data de recolhimento do tributo, que alega ter recolhido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ressalto que, no presente caso, não se aplica o principio do "*in dúbio pro reo*", ou "in dúbio pro mísero". Como bem afirmou a decisão recorrida uma vez comprovado nos autos o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa isolada, observado o principio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua pratica.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida cancelou a exigência da multa isolada de R$ 1.640,00, e a substituiu pela multa de mora de R$ 437,34, em razão da aplicação retroativa do art. 14 da Lei nº 11.486, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se sabe com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa isolada passou a ser aplicável somente nas hipóteses de falta de recolhimento de valores devidos a titulo de carnê-leão pela pessoa física e de falta de recolhimento da antecipação por estimativa pelas pessoas jurídicas submetidas à tributação com base no lucro real anual.

Não se verifica nos autos que o fisco, por comodidade, transferiu o ônus da prova ao recorrente, assim como não há previsão legal para cancelar o lançamento face aos argumentos de que o contribuinte arcou com custos da impugnação.

Neste aspecto, portanto, correta a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 20/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA